



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 10.02.01/2023

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 10.02.01/2023** que seria realizado dia 10/11/2023, às 09h00min, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO URBANÍSTICO NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE, CONFORME MAPP 5697**, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração foi informada pelo setor de engenharia que houve a atualização dos valores constantes na Tabela oficial da SEINFRA, sendo necessário a alteração dos valores nos itens do Orçamento do objeto do Edital da Tomada de Preços em tela, para que não haja prejuízos futuros na execução dos serviços que serão contratados, desta forma, serão alterados antes de fazer sua republicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo deverá ser revogado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO URBANÍSTICO NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE, CONFORME MAPP 5697**. Convém mencionar que houve a atualização dos valores constantes na Tabela oficial da SEINFRA, sendo necessário a alteração dos valores nos itens do Orçamento do objeto e consequentemente do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do projeto básico e consequentemente do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no Inciso IX, art. 38 da lei 8.666/93, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do TOMADA DE PREÇOS Nº 10.02.01/2023, nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, para que em seu lugar seja publicado posteriormente um novo Edital com todas as correções necessárias.

Pindoretama/CE, 08 de novembro de 2023.

Eli da Silva Costa

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos.



AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e serviços públicos, comunica que no exercício de novo juízo de conveniência, fundado em fatos supervenientes, qual seja a necessidade de alteração do orçamento, julgou por bem REVOGAR, nos termos da Lei nº 8.666/93, a **Tomada de Preços nº 10.02.01/2023** que seria realizado dia 10/11/2023, às 09h00min, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO URBANÍSTICO NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE, CONFORME MAPP 5697** Pindoretama/Ce, 08/11/2023. Nilcirlene Melo de Oliveira – Presidente.

A OBJETIVA,

Publicar dia 09 DE NOVEMBRO DE 2023, no D.O.E. – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e Grande Circulação.

NOTA PELA Secretaria de ADMINISTRAÇÃO.